



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.732437/2017-23
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.924 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 28 de março de 2019
Matéria IRPF
Recorrente IRENE DAINEZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Ação de revisão de alimentos homologada faz coisa julgada.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Despesas médicas - plano de saúde - desconto em folha de pagamento. Prova do efetivo pagamento. Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni. Ausente a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 88/92) contra decisão de primeira instância (fls. 71/79), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da DRJ, que assim diz:

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrada a Notificação de Lançamento do ano-calendário de 2012, às fls. 58 a 63, ciência em 07/11/17 (fl. 65), relativo à:

1. Dedução indevida de pensão alimentícia judicial de R\$ 49.859,64, em favor de seu irmão, Mauro Bengosi Dainez, sob a curatela da contribuinte, morando no mesmo teto. O Fisco informa que ela teria direito à dedução com dependente, mas não com pensão, como detalhado na Notificação;

2. Dedução indevida de despesas médicas no total de R\$ 8.090,26, em face da empresa Unimed e de R\$ 300,00, em nome do profissional, João Carlos Cendron, tudo por falta do contrato e dos pagamentos.

O crédito tributário lançado e o enquadramento legal constam na Notificação.

Após a ciência do Lançamento a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02 a 04 e a 15 a 19, cujo protocolo do processo se deu em 06/12/17, alegando, em síntese, que:

1. Junta documentação para comprovar as deduções glosadas;

2. Entende que teria direito à dedução com pensão de R\$ 49.859,64, em favor de Mauro Beimgozi Dainez, cuja contribuinte é a curadora, pois a despesa estaria em conformidade com a legislação que trata da matéria, inclusive, em suporte na sentença judicial transitada em julgado;

3. A pensão foi determinada nos moldes dos arts. 1.694, 1.695 e 1.699 do Código Civil. O fato de o percentual do desconto ter sido alterado de 12% para 20%, após a morte dos pais, em nada prejudica já que foi autorizado pela Justiça;

4. Aduz que o auditor fiscal não seria competente para discutir o percentual da pensão, mas o juiz de direito. Informa que a sobrevivência do incapaz envolve outros cuidados além da alimentação;

5. Diz que seria infundado o argumento do Fisco de que ela poderia ter incluído o incapaz como dependente na declaração de ajuste, pois a impugnante está amparada na Lei 9.250/95 que também trata sobre a dedução com pensão;

6. *Reclama que o auditor fiscal teria cometido contra a contribuinte, difamação e injúria, conforme os arts. 139 e 140 do Código Penal, pois afirmou que a impugnante fez oferta maliciosa objetivando a redução do imposto de renda;*

7. *Nos termos da peça de defesa requer a dedução da despesa médica glosada, em nome da Unimed, tendo em vista ter juntado ao processo contrato e demonstrativo da mensalidade para comprovação;*

8. *Aduz que cabe à fiscalização buscar na Dmed a prova do pagamento do plano de saúde, como descrito na peça de defesa;*

9. *Assim, pede o cancelamento da Notificação.*

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, requerendo o cancelamento do débito fiscal e juntando documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário avariado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi notificada em 09/04/2018 (fl. 84); Recurso Voluntário protocolado em 08/05/2018 (fl. 87), assinado pela própria contribuinte.

Responde a contribuinte nestes autos, pelas seguintes infrações:

a) Dedução Indevida de Pensão Alimentícia judicial e/ou por Escritura Pública;

b) Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Relata o Sr. AFRF, que foi glosada a dedução indevida de pensão alimentícia judicial, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução. Relativamente a glosa de despesas com plano de saúde da titular, por serviços contratados com a empresa UNIMED e foi glosada também a despesa por serviços médico-odontológico.

A r. decisão de origem, decidiu por manter as glosas, negando provimento a impugnação da contribuinte.

Irresignada a recorrente maneja recurso próprio, combatendo o mérito e juntando documentos. As preliminares lançadas são em verdade questões de mérito, e com ele serão analisadas.

Verifico às fls. 8/11 dos autos, que Irene Dainez, ingressou em juízo com ação de revisão de alimentos em favor de Mauro Bengozi Dainez, incapaz sob sua responsabilidade (curadora), colimando majorar os alimentos que presta ao réu de 12 para 20% dos seus rendimentos brutos, deduzidos os descontos legais. O Ministério Público manifestou parecer favorável ao deferimento do pedido. Registre-se, que a contribuinte desde há muito já

pagava pensão alimentícia em favor de seu irmão no percentual de 12%, porém com a morte de seus pais, nada mais justo, lógico e necessário aumentar o valor destinado a pensão alimentícia de seu irmão. A autoridade fiscal não pode contestar os efeitos da coisa julgada por discordar da fundamentação dada pelo Juiz que homologou o pedido de majoração da pensão, até porque o Ministério Público, fiscal da lei, anuiu com a majoração. Deduzir que a majoração foi maliciosa beira a má-fé, especialmente quando não há prova alguma, mas apenas presunção. Assim sendo, os valores glosados a título de pensão alimentícia ofendem a coisa julgada. REFORMO.

Relativo a glosa do plano de saúde da empresa Unimed, a recorrente junta com o Recurso os demonstrativos de pagamento, restando claro que esta prestação era descontada diretamente pela fonte pagadora, estando provado o seu efetivo pagamento. REFORMO.

Quanto a despesa médica tida com o Dr. João Carlos Cendron, anoto que apesar de constar na segunda Folha de Descrição e enquadramento legal de fl. 61, não houve a efetiva glosa por parte do fisco, pois glosado apenas a despesa com Unimed, conforme fl.60. Prejudicada a análise desta despesa.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário e no mérito dá-se provimento, para excluir integralmente a glosa a título de pensão alimentícia e com despesa médica.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil